SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022670 - MT (2025/0306363-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - MG103645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por Recuperandas contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em incidente de impugnação à relação de credores no contexto de recuperação judicial, no qual se discutem (i) negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa por acolhimento de parecer do administrador judicial; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial; (iii) eficácia e força vinculante de plano de recuperação extrajudicial com

Documento eletrônico VDA60044755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0a80e02-5e07-4142-84ae-b161855945f6

alegada novação dos créditos e suposta violação à coisa julgada; (iv) cabimento e critério de fixação de honorários sucumbenciais; e (v) dissídio jurisprudencial.

2. As decisões anteriores. Tribunal estadual rejeitou impugnação e negou provimento a agravo de instrumento, afastando nulidade por insuficiência de fundamentação, rejeitando cerceamento de defesa, reconhecendo preclusão e coisa julgada formal quanto à vinculação do crédito ao plano extrajudicial e condenando em honorários sucumbenciais. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão singular afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconheceu a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às matérias de prova e honorários e não conheceu da alínea c por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa na apreciação da impugnação à relação de credores, em razão do acolhimento de parecer do administrador judicial sem prévia vista e da ausência de enfrentamento específico de precedentes obrigatórios.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da produção de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa, diante da suficiência do conjunto documental; (ii) saber se é possível reabrir, no incidente, a controvérsia sobre suposta novação dos créditos pelo plano de recuperação extrajudicial homologado, frente à preclusão e aos efeitos da coisa julgada formal; (iii) saber se são cabíveis honorários sucumbenciais e qual o critério de quantificação aplicável, incluindo a necessidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.250/STJ e a incidência da tese do Tema n. 1.076/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o necessário cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional nem decisão surpresa; o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos quando apresenta motivação apta e suficiente (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. O indeferimento de dilação probatória não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório disponível é suficiente para o julgamento do mérito, sendo cabível o julgamento antecipado (CPC, art. 355); a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60044755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0a80e02-5e07-4142-84ae-b161855945f6

7. A pretensão de vincular o cálculo do crédito às condições do plano de recuperação extrajudicial encontra óbice da preclusão e dos efeitos da coisa julgada formal no processo principal; eventual revisão da conclusão local quanto à violação à coisa julgada exigiria revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (CPC, arts. 505 e 507).

8. Havendo litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, são cabíveis honorários sucumbenciais; o sobrestamento pelo Tema n. 1.250/STJ é indevido por ausência de identidade de objeto.

9. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de honorários na impugnação de crédito e à suficiência probatória; o conhecimento pela alínea c é inviável ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0a80e02-5e07-4142-84ae-b161855945f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022670 - MT (2025/0306363-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - MG103645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por Recuperandas contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em incidente de impugnação à relação de credores no contexto de recuperação judicial, no qual se discutem (i) negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa por acolhimento de parecer do administrador judicial; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial; (iii) eficácia e força vinculante de plano de recuperação extrajudicial com

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

alegada novação dos créditos e suposta violação à coisa julgada; (iv) cabimento e critério de fixação de honorários sucumbenciais; e (v) dissídio jurisprudencial.

2. As decisões anteriores. Tribunal estadual rejeitou impugnação e negou provimento a agravo de instrumento, afastando nulidade por insuficiência de fundamentação, rejeitando cerceamento de defesa, reconhecendo preclusão e coisa julgada formal quanto à vinculação do crédito ao plano extrajudicial e condenando em honorários sucumbenciais. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão singular afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconheceu a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às matérias de prova e honorários e não conheceu da alínea c por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa na apreciação da impugnação à relação de credores, em razão do acolhimento de parecer do administrador judicial sem prévia vista e da ausência de enfrentamento específico de precedentes obrigatórios.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da produção de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa, diante da suficiência do conjunto documental; (ii) saber se é possível reabrir, no incidente, a controvérsia sobre suposta novação dos créditos pelo plano de recuperação extrajudicial homologado, frente à preclusão e aos efeitos da coisa julgada formal; (iii) saber se são cabíveis honorários sucumbenciais e qual o critério de quantificação aplicável, incluindo a necessidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.250/STJ e a incidência da tese do Tema n. 1.076/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o necessário cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional nem decisão surpresa; o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos quando apresenta motivação apta e suficiente (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. O indeferimento de dilação probatória não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório disponível é suficiente para o julgamento do mérito, sendo cabível o julgamento antecipado (CPC, art. 355); a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

7. A pretensão de vincular o cálculo do crédito às condições do plano de recuperação extrajudicial encontra óbice da preclusão e dos efeitos da coisa julgada formal no processo principal; eventual revisão da conclusão local quanto à violação à coisa julgada exigiria revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (CPC, arts. 505 e 507).

8. Havendo litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, são cabíveis honorários sucumbenciais; o sobrestamento pelo Tema n. 1.250/STJ é indevido por ausência de identidade de objeto.

9. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de honorários na impugnação de crédito e à suficiência probatória; o conhecimento pela alínea c é inviável ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outros, contra decisão que não admitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 119/121, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - NULIDADE DA DECISÃOJUDICIAL - POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RAZÕES DECISÓRIAS QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS COM APTIDÃO DE INFLUENCIAR NO DESFECHO DECISÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA LIDE INCIDENTAL CRÉDITO-IMPERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - ORIGINADO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E SEM APOIO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO AO VALOR DO CRÉDITO APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (fls. 365-366, e-STJ).
> - PRETENSA REDISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO PLANO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CRÉDITO OBJETO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIORPRECLUSÃO -

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO FEITO OFENSA À COISA JULGADA FORMAL- - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO RESISTIDA CABIMENTO - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O conceito de decisão fundamentada não abrange obrigatória menção individual, nominal e mecânica aos dispositivos legais (número ou texto) considerados, observados ou rechaçados, nem a referência individualizada a cada tese ou argumento suscitado nos autos, e, sim, que a fundamentação decisória abranja todos os pontos capazes de influenciar no resultado do julgamento, apresentando-se de modo congruente e compreensível, entregando os motivos fáticos e jurídicos adotados à construção do raciocínio e do desfecho decisório. 2. O imediato julgamento da lide é cabível e oportuno quando o julgador averiguar que o conjunto probatório já disponível no feito é idôneo e suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional (CPC, art. 355), autorizando a dispensa da dilação probatória, sobretudo quando a prova pretendida pela parte não tiver aptidão de influenciar na resolução do mérito. 3. A Impugnação à Relação de Credores possui natureza de ação incidental, sendo o instrumento processual devotado à correção de inconsistências presentes na lista constante do edital do §2º do art. 7 º da Lei nº 11.101/05, e cuja decisão/solução demanda que seja definido, para cada crédito, o valor e a classificação (Lei nº 11.101/05, art. 15, II), ou seja, cuida-se de ação de natureza eminentemente declaratória, em que a decisão de mérito encerra pronunciamento jurisdicional envolvendo a validade e eficácia do título executivo ou do negócio jurídico subjacente à obrigação afirmada pelo credor ou contestada pelo devedor e/ou aspectos relacionados ao direito de pagamento, incluindo, aqui, o valor e a classificação do crédito dentro do processo recuperacional. 4. O contrato de locação é documento representativo de obrigação líquida, certa e exigível, cuja apresentação, no âmbito do processo recuperacional, por si só, atende à exigência do art. 9 º, III, da LRJ, uma vez que, em princípio, a simples presença do título faz surgir em favor do credor presunção de que existe o crédito ali representado. 5. Não se admite a rediscussão de matérias não arguida no momento processual oportuno e/ou que já foi objeto de decisão judicial anterior nos autos, afina, opera-se a preclusão sobre todas as questões já decidas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica e em função dos efeitos da coisa julgada formal, sendo inadmissível a reedição da matéria pela parte (CPC, art. 507), bem como nova decisão a respeito da questão (CPC, art. 505). 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda (STJ - Quarta Turma - AgInt no AR Esp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, D Je 04/12/2020).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 119/121, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 200/229, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 47, 7º-A, § 8º, e 59 da Lei 11.101/2005, 1.022 e 7º, 9º, 10º, 371, 464, 489, § 1º, IV e VI, 502, 505 do CPC.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa por acolhimento de parecer do administrador judicial sem prévia vista às recuperandas;

b) cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial contábil;

c) eficácia e força vinculante do plano de recuperação extrajudicial homologado (PRExtra), com novação dos créditos, e violação à coisa julgada;

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

d) a incompatibilidade de honorários sucumbenciais em impugnação de crédito;

e) dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à aplicação e efeitos do PRExtra.

Contrarrazões às fls. 276/285, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 286/291, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 293/314, e-STJ (fls. 365-367, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 365-372, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e à alegada violação à coisa julgada, bem como óbice da Súmula 83/STJ quanto aos honorários e ausência de cotejo analítico para o conhecimento pela alínea c (fls. 367-372, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 414-429, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de precedentes obrigatórios (art. 489, §1º, VI, do CPC); omissão quanto à novação decorrente do PRExtra (arts. 59 e 163 da Lei 11.101/2005); cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; violação ao art. 10 do CPC por decisão surpresa; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; existência de cotejo analítico apto à alínea c; necessidade de observância do Tema 1.250/STJ e inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e indevida majoração dos honorários recursais (arts. 85, §§2º, 8º e 11, do CPC).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, que não foi oportuizada a sua manifestação acerca do "parecer do Ilmo. Administrador Judicial", bem como omissão da análise dos precedentes colacionados no recurso apresentado.

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fl. 131/132, e-STJ):

> Recapitulando, o processo de origem diz respeito a incidente de Impugnação à Relação de Credores, distribuído por dependência do processo de Recuperação Judicial do Grupo Colombo, em que as recuperandas, ora agravantes, questionam a posição da credora no Quadro Geral de Credores comoADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA titular do crédito de R$ 827.243,59, o qual corresponde aos débitos oriundos do inadimplemento do contrato de locação comercial celebrado entre as partes.
>
> Em 1º Grau, a MMª. Juíza rejeitou a impugnação apresentada pelas recuperandas sob os seguintes fundamentos:
>
> (...)
>
> Desse modo, considerando que não ocorreu a novação de tais créditos pela homologação do plano de recuperação extrajudicial, razão assiste ao ora postulante no sentido de o mesmo entendimento deve ser adotados a todos os créditos da mesma natureza, sob pena de violação do pars conditio creditorum, o que deve ser observado em todas as habilitações/impugnações que versem somente sobre essa questão." (ID nº 104762445 – Processo 1004477-45.2020.8.11.0041)
>
> Dessa forma, considerando o enfrentamento da controvérsia nos autos principais, com o reconhecimento dos direitos do credor nas condições originalmente contratadas, entendo que o crédito deve se manter habilitado nos termos do cálculo elaborado pelo administrador judicial.
>
> Por fim, no que tange aos valores de cobrança indicados pelo credor, a recuperanda não foi capaz de afastar os montantes apresentados, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar eventual equívoco nas cobranças efetuadas pela impugnada."
>
> Aqui, em 2º Grau, a decisão ora atacada negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão por ausência da fundamentação suficiente, a fim de confirmar o acerto da decisão de 1º Grau, por verificar que, de fato, por força dos efeitos da coisa julgada formal, sequer merece ser conhecida a tese por elas reeditada de que o crédito de titularidade da credora/agravada deve ser calculado de acordo com as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial, e que, sob essa perspectiva, diante do âmbito de cognição cabível à espécie, e ante a própria delimitação do objeto desta lide incidental na exposição inicial, a causa já se encontrava pronta para imediato julgamento do mérito, não havendo pertinência ou utilidade da produção de prova em Juízo, na medida em que a solução a ser dada ao caso dependia exclusivamente de prova documental.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, a agravante sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral e pericial. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de dilação

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida. [...] (AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Na hipótese, a Corte de origem considerou desnecessária a produção das provas requeridas, consignando que (fl. 133/134, e-STJ):

> Já quanto à arguição de cerceamento de defesa, considerando que o exame quanto à necessidade e viabilidade da produção probatória está visceralmente ligado ao âmago da matéria de mérito, afinal, os atos processuais são sempre praticados com o fito de alcançar a solução justa da lide, tornando-se dispensáveis todos aqueles que nada acrescem a esse desiderato, e que, nos termos do art. 355 do CPC, o imediato julgamento da lide é medida cabível e necessária sempre que o conjunto probatório já disponível é suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional, uma vez assentada a preclusão da matéria suscitada na exposição postulatória, é irrecusável a conclusão quanto ao caráter dispensável da dilação probatória requestada, até porque já estão sobre a mesa todos os elementos necessários à justa definição da controvérsia nos limites exatos em que a resolução do litígio pode ser feita nesta via cognitiva estreita, sendo certo que não afasta essa conclusão a genérica e abstrata afirmação de que “a complexidade dos cálculos é patente”, ou, então, de que “deve ser considerada a exclusão das verbas indevidas, eis que são consideradas abusivas e que não compreendem a verdadeira relação ”, pois, em ambos os casos, cuidam-se de alegações recursais semcontratual travada entre as partes maior substância, despida de fundamentos jurídicos sérios sobre em que consistiria a dita divergência em face dos critérios ou metodologia do cálculo elaborado pelo Administrador Judicial.

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

> bastantes à formação do seu convencimento. 2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Portanto, incide, na espécie, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. As recorrentes afirmam que o PRExtra homologado em 03/03/2017 novou os créditos, vinculando o cálculo do crédito do recorrido aos seus termos, e que a decisão que afastou a novação violou a coisa julgada; apontam divergência com acórdão do TJSP que reconheceu a novação e a vinculação do crédito às condições homologadas.

No ponto, constou da decisão atacada (fl. 133, e-STJ):

> Reafirmo, pois, o entendimento de que a decisão de 1º Grau deu resposta suficiente e juridicamente adequada ao rejeitar, de plano, a pretensão das recuperandas/agravantes de que o crédito da credora/agravada fosse calculado conforme os termos e condições ajustadas no Plano de Recuperação Extrajudicial (Proc. nº 1058981-40.2016.8.26.0100), eis que, como a matéria em questão já foi amiúde analisada e plenamente decidida no processo principal, isto é, nos autos da Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.811.0041), é irrecusável e impositiva a conclusão de que ela não deve e nem pode ser novamente conhecida neste processo recuperacional - cuja impugnação à relação de credores constitui mero incidente processado em apartado -, afinal, operou-se a preclusão a respeito do tema, o que não só constitui óbice à pretensão das recuperandas de ressuscitar e rediscutir a questão no processo (CPC, art. 507), mas também, por força dos efeitos da coisa julgada formal, impede que o mesmo tema seja objeto de nova decisão por parte do julgador no mesmo processo (CPC, art. 505).

No ponto, rever a conclusão da Corte local acerca da ocorrência de violação à coisa julgada apenas seria possível com nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença transitada em julgado determinou a fixação dos lucros cessantes com base no valor do imóvel com acabamento, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.134.528/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de violação à coisa julgada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Derruir a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da demonstração dos danos materiais, ensejaria, necessariamente, a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.123.502/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

4. Verifica-se que litigiosidade no feito é incontroversa, sendo impositiva, portanto, a fixação de verba honorária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA COMO IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. LITIGIOSIDADE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia sobre habilitação de crédito processada como impugnação, com retificação do valor e condenação em honorários.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão quanto ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ; (ii) é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ no recebimento de impugnação intempestiva como retardatária;

e (iii) é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ no reconhecimento da litigiosidade e na condenação em honorários.

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado.

A decisão enfrenta diretamente as teses e afasta omissão, contradição, obscuridade e erro material, confirmando que a habilitação retardatária pode ser recebida como impugnação, sendo lógica a retificação do crédito.

4. Não há decisão surpresa: o parecer da administração judicial é conhecido e a correção do valor decorre das consequências jurídicas do incidente. A litigiosidade, ainda que mínima, autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, em conformidade com a orientação desta Corte.

5. A revisão do valor do crédito demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. O acórdão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao processamento da habilitação retardatária como impugnação e quanto aos honorários na presença de impugnação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.050.061/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados observando a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, afastando a aplicação direta do critério da equidade e registrando a não incidência do Tema n. 1.250 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à definição do critério jurídico de fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, no contexto de recuperação judicial, em julgamento de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é imprescindível o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.250 do STJ;

(ii) saber se o Tema n. 1.076 do STJ é inaplicável às impugnações de crédito em recuperação judicial; e (iii) saber se a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão de sobrestamento pelo Tema n. 1.250 do STJ é indevida, pois a afetação versa sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento do incidente de impugnação de crédito nas ações de recuperação judicial e de falência, enquanto o presente recurso especial trata do critério de quantificação, não havendo identidade de controvérsia.

5. Aplica-se, ao presente caso, a tese do Tema n. 1.076 do STJ, porquanto a regra geral impõe a observância da ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, sendo o critério de equidade (§ 8º do art. 85) medida excepcional, reservada a hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo.

6. Em havendo litigiosidade e benefício patrimonial mensurável no incidente de impugnação de crédito, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, adotando-se a equidade apenas em hipótese de excepcionalidade.

7. Mantém-se o retorno dos autos ao Tribunal local para fixação dos honorários sucumbenciais à luz dos parâmetros vinculantes do art. 85 do CPC e da tese do Tema n. 1.076 do STJ, afastando-se a adoção automática da equidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. A afetação do Tema n. 1.250 do STJ não impõe sobrestamento quando a devolutividade limita-se ao critério de quantificação dos honorários sucumbenciais. 2. A fixação dos honorários deve observar a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, sendo o critério da equidade (§ 8º) medida excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo. 3. Havendo litigiosidade e benefício patrimonial mensurável no incidente de impugnação de crédito, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, adotando-se o critério da equidade em último caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023.

(AgInt no REsp n. 2.223.078/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim e nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: f1790074-9e5c-4fc4-8697-645ab06ddba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.022.670 / MT

Número Registro: 2025/0306363-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10109568320228110041 10112587520218110000 10285743320238110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - MG103645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60023812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 440ba148-2083-4eeb-a4fb-acac703a5648

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO - MG103645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 440ba148-2083-4eeb-a4fb-acac703a5648